

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

PROCESSO SEI Nº: 107004/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2026.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva, com aquisição de uma bomba injetora nova, original e compatível com o modelo Toyota Hilux 2016/2017, incluindo os serviços de remoção da peça antiga, instalação, regulagem, testes de funcionamento e garantia técnica.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação originada na Seção de Transporte, por meio do Documento de Formalização de Demanda (0329708), visando à aquisição de uma bomba injetora nova, original e compatível com o modelo Toyota Hilux 2016/2017, incluindo os serviços de remoção da peça antiga, instalação, regulagem, testes de funcionamento e garantia técnica, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência Ajustado (0339293).

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com as seguintes documentações: Documento de Formalização de Demanda – DFD (0329708), Anexo - Orçamentos de empresas locais (0329740), Informação 001 - Diagnóstico técnico do veículo (0338607), Autorização 22 da Presidência (0338846), Termo de Referência Ajustado (0339293), Justificativa Técnica de Aprovação do Termo de Referência (0339308), Decisão Administrativa 4 - Aprovação do Termo de Referência (0339330), Notas de Reserva Orçamentária (0339429 e 0339431), Aviso de Dispensa de Licitação nº 01/2026 (0339459), Certidões de Regularidade Fiscal das Empresas Desclassificadas (0341950, 0341953, 0341960, 0342399, 0344048, 0344657, 0347825, 0350806, 0370151, 0370152, 0370155 e da empresa classificada 0385269) Informação – SO (0344031) e Termo de Encaminhamento – DLC (0370157).

Em resumo histórico dos fatos, tem-se que as empresas que originalmente ofertaram os menores preços (primeira e segunda colocadas na fase interna de cotação) não atenderam aos requisitos mínimos de habilitação fiscal (0341950 e 0341953). Diante disso, a Administração procedeu à publicação do Aviso de Dispensa de Licitação nº 01/2026 (0339810) para buscar propostas adicionais no mercado, contudo, não houve manifestação de interesse nem a apresentação de novas propostas após a publicidade do aviso de dispensa.

Transcorridos 5 (cinco) meses do fracasso da competição inicial marcada pela primeira justificativa de dispensa, e diante da premente necessidade de conserto do veículo institucional que permanece paralisado, a Unidade Demandante diligenciou na busca por novas oportunidades de mercado. Mediante a Manifestação – ST (0384529), juntou aos autos **novas Propostas de Preço (0384530)**, dentre elas uma das propostas substancialmente mais baixa e vantajosa do que as cotações válidas anteriores, remetendo o processo a esta Divisão de Licitações e Contratos para fins de reanálise técnica e regular prosseguimento

É o relatório.

2. DA JUSTIFICATIVA

Esta Divisão de Licitações e Contratos procedeu à análise do Termo de Referência (**inserir peça SEI aqui**) sob os aspectos formais e operacionais, e constatou que o documento apresentado atendeu plenamente aos requisitos legais e regulamentares vigentes.

O objeto foi descrito com clareza, assim como as obrigações das partes e as condições de execução do serviço, alinhando-se estritamente aos parâmetros normativos mínimos exigidos para respaldar a contratação almejada, a qual foi devidamente aprovada pela autoridade superior competente (0384264).

No item 2 do Documento de Formalização de Demanda – DFD (0329708), o setor demandante justifica a necessidade da contratação nos seguintes termos:

“2. Justificativa da necessidade da contratação

A aquisição de uma bomba injetora nova, acompanhada dos serviços de instalação, regulação e testes, faz-se necessária para assegurar o pleno funcionamento do veículo/equipamento pertencente à unidade administrativa. A peça atualmente instalada encontra-se apresentando falhas recorrentes, comprometendo o desempenho, a segurança operacional e a continuidade dos serviços prestados.

A bomba injetora é componente essencial para o sistema de alimentação e combustão do motor, sendo responsável pela injeção precisa de combustível. Seu mau funcionamento gera aumento de consumo, perda de potência e risco de danos mais graves ao motor. Considerando o diagnóstico técnico e a inviabilidade de reparos eficazes na peça existente, torna-se imprescindível sua substituição.

A contratação dos serviços especializados de instalação visa garantir que o procedimento seja realizado por profissionais habilitados, com os instrumentos adequados e em conformidade com as especificações do fabricante, assegurando a confiabilidade e durabilidade do equipamento.

Dessa forma, a presente contratação é fundamental para evitar a paralisação do veículo/equipamento, manter a continuidade das atividades institucionais e preservar a eficiência da frota, justificando-se plenamente a necessidade de aquisição da peça e dos serviços correlatos.”

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise restringe-se aos aspectos estritamente técnicos e formais da contratação, sem incursão no mérito administrativo (conveniência e oportunidade).

Em regra, as contratações públicas exigem prévio procedimento licitatório, conforme o mandamento do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Todavia, o próprio texto constitucional ressalva as hipóteses especificadas na legislação infraconstitucional, conferindo tratamento diferenciado para situações excepcionais.

O presente caso chega a esta Divisão a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de dispensa de licitação em razão do valor, com base no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visando à aquisição de uma bomba injetora nova, acompanhada dos serviços de instalação, regulação e testes, necessária para assegurar o pleno funcionamento de veículo integrante da frota desta Corte de Contas.

Após análise preliminar do Termo de Referência Ajustado (0339293), constatou-se que a contratação tem por fundamento a Lei nº 14.133/2021, de modo que o processo se encontra devidamente instruído em conformidade com os arts. 72 e 75 do referido diploma legal.

Nos processos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, a Lei nº 14.133/2021 exige o cumprimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (valor atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025).

(...)

§ 1º *Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º *Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.*

§ 3º *As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Compete, portanto, a esta Divisão de Licitações e Contratos (DLC) verificar o estrito cumprimento desses requisitos legais para a regular formalização do ato, conforme demonstrado a seguir.

4. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021

4.1. Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 130.984,20 (atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025 — Art. 75, inc. I)

Verifica-se por meio do Anexo - Orçamentos/Pesquisa de preços (0329740), bem como na planilha de preços constante no item 1.3 do TR Ajustado (0339293) elaborada pela Seção de Compras e na tabela de preço médio legendada elaborada pela DLC (0341042), que a contratação possuía valor total estimado em R\$ 13.082,12 (treze mil, oitenta e dois reais e doze centavos), portanto, significativamente inferior ao limite fixado pelo art. 75, inc. I, para serviços de manutenção de veículos automotores.

O limite original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), incluindo expressamente os serviços de manutenção veicular.

O § 1º do art. 75 estabelece as regras de somatório de despesas no exercício financeiro para evitar o fracionamento indevido. Contudo, o § 7º do mesmo artigo traz uma importante exceção, ao dispor que o limite de somatório não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 — valor atualizado para R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 — para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão, incluído o fornecimento de peças.

No presente caso, contudo, por superar tal patamar unitário, a despesa é contabilizada para fins de controle do limite anual do inciso I, estando perfeitamente regular.

Após o insucesso do Aviso de Dispensa nº 01/2026, que restou deserto, e decorridos cinco meses da tentativa inicial de contratação, a nova manifestação da Unidade Demandante (0384529) trouxe aos autos

novas propostas (0384530) alçadas à nova tabela de preço médio elaborada por esta DLC (0385257) onde embora o preço médio estimado seja superior ao inicial, comprova-se que a empresa **OFF ROAD MOTORS (M R MECANICA DE CARROS IMPORTADOS LTDA)** apresentou uma proposta de menor preço, no valor total de **R\$ 12.016,00 (doze mil e dezesseis reais)** inferior ao estimado. Esta DLC procedeu à reanálise dos autos e constatou que a referida proposta além de ser plenamente exequível, revelou-se inferior ao preço médio inicialmente orçado e em total consonância com os parâmetros econômicos vigentes, consolidando-se como a mais vantajosa para o Erário.

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, o processo está devidamente instruído com os documentos que passam a ser examinados:

5.1. Da Formalização da Demanda (inciso I, art. 72)

À peça (0329708) foi juntado o Documento de Formalização de Demanda - DFD.

5.2. Da Estimativa de Despesa (inciso II, art. 72)

O preço médio estimado foi originalmente calculado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base em pesquisa de preços obtida em consulta direta com fornecedores locais (0329740). Com esses dados, a Seção de Compras elaborou a Planilha de Preços que balizou a estimativa do valor médio da contratação (itens 1.3 e 1.4 do TR Ajustado e Tabela de Preço Médio legendada - 0341042).

Após a nova coleta de preços superveniente realizada pelo setor demandante para fins de atualização de mercado (0384529), e adoção de pesquisa de preço público juntada aos autos (0342693) esta Seção de Licitações elaborou nova Tabela de Preço Médio (0385257) consolidando todas as pesquisas de preços realizadas ao longo do processo, constatando que embora que o preço médio estimado seja superior ao preço inicialmente pesquisado, ao final obteve-se proposta inferior ao estimado em abas as situações, na duas tabelas de preço médio (0341042 e 0385257).

5.3. Do Parecer Jurídico e Técnico (inciso III, art. 72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI para emissão de parecer parecer jurídico, bem como à Unidade de Controle Interno para o devido controle prévio de legalidade.

5.4. Da Compatibilidade da Previsão de Recursos (inciso IV, art. 72)

Às peças (0339429 e 0339431) constam as notas de reservas orçamentárias que demonstram a compatibilidade dos recursos com o compromisso a ser assumido.

A contratação pelo valor final de **R\$ 12.016,00 (doze mil e dezesseis reais)** mostra-se plenamente justificada, motivada e oportuna. Impende registrar o histórico factual do procedimento: as propostas de menor valor na fase interna foram apresentadas por empresas sem habilitação fiscal mínima; o posterior Aviso de Dispensa de Licitação nº 01/2026 (0339810), publicado regularmente no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI com o fito de ampliar o universo competitivo, restou deserto; e, por fim, a terceira proponente original possuía valor manifestamente superior ao estimado pela Administração.

Passados cinco meses do certame deserto, a obtenção de uma nova proposta comercial em patamar inferior à estimativa pública original, bem como à nova pesquisa e tabela de preço médio (R\$ 12.016,00) evitou o desequilíbrio econômico e a paralisação prolongada do veículo institucional. A realização de um novo processo licitatório convencional para este objeto específico se revelaria flagrantemente desarrazoada e contrária ao interesse público, haja vista que os custos operacionais da máquina administrativa para processar

um certame dessa complexidade superariam o benefício financeiro pretendido. O preço obtido cumpre, portanto, o princípio da economicidade e da eficiência.

5.5. Dos Requisitos de Habilitação (inciso V, art. 72)

À peça (0385269), consta a comprovação de que a empresa **OFF ROAD MOTORS (M R MECANICA DE CARROS IMPORTADOS LTDA)**, que apresentou a nova proposta comercial vantajosa após a infrutífera tentativa de divulgação do aviso, cumpre integralmente os requisitos de habilitação legal, fiscal e trabalhista, observando-se a necessidade de atualização das certidões antes da emissão da nota de empenho.

5.6. Da Razão de Escolha da Contratada e da Justificativa de Preço (incisos VI e VII, art. 72)

Foi selecionada a empresa **OFF ROAD MOTORS (M R MECANICA DE CARROS IMPORTADOS LTDA)** - CNPJ: 16.480.941/0001-00, no valor total de R\$ 12.016,00 (doze mil e dezesseis reais). A escolha justifica-se tecnicamente diante do seguinte cenário:

As duas primeiras empresas que cotaram valores menores na fase preliminar encontravam-se em situação de irregularidade fiscal permanente e não atenderam aos chamados de regularização desta DLC (0341950, 0341953 e 0342399);

O Aviso de Dispensa nº 01/2026 restou deserto (0339810), demonstrando a falta de interesse imediato do mercado local à época;

As novas propostas de preços obtidas cinco meses após (0384530), além de ter apresentado uma empresa com menor preço, foi ofertada por empresa com plena regularidade jurídica e fiscal (0385269), fixando-se em valor inferior ao orçamento médio de referência da Administração, assegurando a contratação pelo menor preço de mercado atualmente disponível.

5.7. Da Autorização da Autoridade Competente (inciso VIII, art. 72)

À peça (0338846) consta a autorização prévia da Presidência. Para eficácia plena, os autos serão submetidos à homologação e autorização definitiva da autoridade superior após as análises jurídicas e de controle.

5.8. Da Publicidade (parágrafo único, art. 72)

O ato que autoriza a contratação direta será devidamente divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do TCE/PI e no PNCP, tendo sido atendido também o disposto no art. 75, § 3º, com a publicação prévia do Aviso de Dispensa (0339810).

6. DA CONCLUSÃO

Observados os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a contratação direta por dispensa de licitação encontra pleno enquadramento no **art. 75, inciso I, do referido diploma legal**, visto que o valor total de R\$ 12.016,00 (doze mil e dezesseis reais) não ultrapassa o limite atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025.

Ademais, em consulta aos registros desta Divisão de Licitações e Contratos – DLC, constatou-se que não há risco de extrapolação do limite legal no presente exercício financeiro para objetos de mesma natureza (mesmo ramo de atividade), respeitando-se o controle primário de despesas e o art. 11, § 2º da Resolução TCE nº 32/2024.

Por fim, o instrumento de formalização da relação jurídica será a **Nota de Empenho**, com fulcro no art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, esta Divisão manifesta-se pela viabilidade jurídica e técnica da contratação direta por dispensa de licitação, submetendo os autos à análise da Assessoria Jurídica deste Tribunal e, posteriormente, ao crivo da autoridade superior para rerratificação e aprovação final.

Datado e assinado eletronicamente.

(assinado digitalmente)
Kelly Michinne da Silva Nunes
Seção de Licitações
Mat. 98524

(assinado digitalmente)
Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062



Documento assinado eletronicamente por **KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES, Assistente de Operação**, em 10/07/2026, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 10/07/2026, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0385287** e o código CRC **45399F7E**.

Referência: Processo nº 107004/2025

SEI nº 0385287

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br